

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2022.19.10802>

PECULIARIDADES DO ALISTAMENTO ELEITORAL E DO DIREITO AO VOTO DO ELEITOR INDÍGENA

Marcelo José de Souza

Autor correspondente: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Av. Des. Leão Neto do Carmo, 23
– Jardim Veraneio, Campo Grande/MS, Brasil. CEP 79037-100. <http://lattes.cnpq.br/1258704758091960>.
<https://orcid.org/0000-0001-9341-7689>. desouzamarcelojose@gmail.com

Antonio Hilário Aguilera Urquiza

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Campo Grande/MS, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/8582796165061936>.
<https://orcid.org/0000-0002-3375-8630>. hilarioaguilera@gmail.com

RESUMO

O objetivo da reflexão proposta é informar e esclarecer as peculiaridades que envolvem o alistamento eleitoral do indígena para o efetivo exercício do direito ao voto. A Constituição Federal impõe a obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto de forma expressa em seu texto. O voto e o alistamento, além de um dever cívico, são direitos inerentes aos cidadãos para que possam participar de forma efetiva dos rumos políticos de seu país. Os indígenas têm os mesmos direitos e deveres de qualquer outro cidadão, assim o Estado não pode criar situações ou colocar obstáculos que dificultem seu engajamento na escolha de seus representantes ou na disputa a um cargo político eletivo. Cumpridos os requisitos constitucionais e os dispostos na legislação eleitoral, é direito fundamental a sua participação na construção e no fortalecimento da jovem democracia brasileira. A busca por maior espaço no campo político, além de garantia constitucional, mostra-se uma condição necessária para que a sociedade reconheça seus direitos mínimos a uma existência digna como minoria ética. A pesquisa é bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Constituição; alistamento; obrigatoriedade; voto; indígena.

PECULIARITIES OF ELECTORAL LISTING AND THE RIGHT TO VOTE FOR THE INDIGENOUS VOTER

ABSTRACT

The purpose of the proposed reflection is to inform and clarify the peculiarities that involve the indigenous electoral enlistment for the effective exercise of the right to vote. The Federal Constitution imposes mandatory electoral enlistment and voting expressly in its text. Voting and enlistment, in addition to a civic duty, are inherent rights for citizens so that they can participate effectively in the political direction of their country. Indigenous people have the same rights and duties as any other national, so the State cannot create situations or create obstacles that hinder their engagement in the choice of their representatives or in the dispute for an elective political office. Once the constitutional requirements and those provided for in the electoral legislation have been fulfilled, their participation in the construction and strengthening of the young Brazilian democracy is fundamental. The search for greater space in the political field, in addition to constitutional guarantee, is a necessary condition for society to recognize its minimum rights to a dignified existence as an ethical minority.

Keywords: Constitution; enlistment; obligation; vote; indigenous.

Submetido em: 21/5/2020

Aceito em: 8/4/2022

1 DO ALISTAMENTO ELEITORAL, OBRIGATORIEDADE E FACULTATIVIDADE DO VOTO

A Constituição Federal de 1988 tratou da obrigatoriedade e facultatividade do alistamento eleitoral e do voto em seu artigo 14, §1.º, nos seguintes termos:

§1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (BRASIL, 1988).

O processo eleitoral é constituído de várias fases. O alistamento eleitoral é a fase inaugural de todo o processo. É o momento em que a Justiça Eleitoral irá definir o corpo de eleitores que estarão aptos a votar e serem votados nas eleições que se avizinham.

Podemos inferir do texto constitucional que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para todos os cidadãos alfabetizados que estejam na faixa etária entre 18 e 70 anos. A facultatividade ficou reservada para os analfabetos, aqueles que tiverem entre 16 (completos) e 18 anos (incompletos) e para os maiores de 70 anos.

Aqui cabe uma observação. O jovem que tenha 15 anos de idade e que venha a completar 16 anos até o dia das eleições, respeitando-se o prazo para o alistamento previsto na legislação eleitoral (artigo 91 da Lei 9.504/1997), poderá exercer o direito de votar. Neste caso específico, o voto para o jovem eleitor de 16 anos será de cunho meramente facultativo até que complete 18 anos (BRASIL, 1997).

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que a idade mínima constitucionalmente definida como condição de elegibilidade, a depender do cargo que será postulado, deve ter por referência a data da posse. Assim, é permitido o registro da candidatura ao cargo almejado mesmo que ainda não tenha completado a idade mínima. O que realmente importa é que a idade mínima seja alcançada na data da posse e não na de registro de candidatura.

A lei veda a nomeação de menores de 18 para a composição de mesa receptora de votos pelo fato de não se poder imputar a eles responsabilidade de natureza penal. Segue previsão expressa contida na Lei nº 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de cinco dias, da nomeação da mesa receptora, devendo a decisão ser proferida em 48 horas. §1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo. §2º Não podem ser nomeados presidentes e mesários os menores de dezoito anos (BRASIL, 1997).

O primeiro procedimento para a concretização do exercício dos direitos políticos do cidadão dar-se-á com o alistamento eleitoral. Segundo doutrina de Armando Antônio Sobreiro Neto (2004, p. 81), o “alistamento eleitoral é o ato pelo qual o indivíduo se habilita, perante a Justiça Eleitoral, como eleitor e sujeito de direitos políticos, conquistando a capacidade eleitoral ativa (direito de votar).”

Na obra de Roberto Cardoso de Oliveira (1976), que trata da realidade vivida pelo povo Terêna do Sul do Mato Grosso, o autor aponta que:

Através dos últimos 150 anos de interação com a nossa sociedade, os diversos grupos Guaná vieram fundir-se, restando, em nossos dias, um apenas, os Terêna, que passaram a reunir todos os sobreviventes da tribo. Hoje vivem como índios-de-aldeia, índios-de-fazenda, índios-de-cidade, integrados na vida regional como lavradores, como trabalhadores urbanos, às vezes reservistas e até eleitores (OLIVEIRA, 1976, p. 15).

No contexto da obra, desde a década de 50 do século 20, quando iniciou o trabalho da sua primeira edição, já se observava um alto grau de participação daquele povo indígena na vida regional. Os índios constituíram uma mão de obra fundamental para o desenvolvimento da região. A interação social com a população fez com que enfrentassem os mesmos problemas sociais das grandes massas populacionais urbanas e rurais excluídas de Mato Grosso.

Inúmeras famílias indígenas espalharam-se pela região sul do Estado para trabalhar em fazendas ou mesmo nas cidades mais desenvolvidas. Nas fazendas tinham de se ajustar à estrutura rural comandada pelos grandes proprietários de terras criadores de gado e, nas cidades, com a falsa perspectiva de uma melhoria de vida, ganhavam baixos salários e engrossavam as classes menos favorecidas da população. A atração que as cidades exerciam sobre aquele grupo indígena foi um fator de grande relevância para sua incorporação na sociedade nacional, ou seja, para o processo de assimilação cultural tratado pelo referido autor.

Conforme elucida Oliveira:

A participação dos Terêna na política regional ou nacional marcou seu início em 1864, quando tiveram que entrar no conflito Brasil-Paraguai, como aliados das forças do Império e na defesa de suas aldeias invadidas e saqueadas pelas tropas de Solano Lopez. Essa data assinala provavelmente o nascimento de uma consciência política em seu sentido mais elementar, como o apercebimento da existência de uma categoria mais ampla, chamada Nação Brasileira, a que passavam a pertencer compulsoriamente, com muitos deveres e sem nenhum direito (OLIVEIRA, 1976, p. 122).

Com o passar dos tempos a participação indígena na vida política torna-se uma necessidade como forma de conseguir que ao menos sejam ouvidos no atendimento de suas demandas sociais mais básicas e para assegurar que direitos fundamentais, previstos no próprio texto constitucional, tenham um tratamento prioritário pelos distintos governos que se alternam no poder.

A Constituição estabelece que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos. Em nenhum momento o texto constitucional tratou em particular do alistamento eleitoral e do voto do indígena, pois os direitos políticos são aplicados a todos os cidadãos de forma indistinta.

O alistamento eleitoral e o voto são um direito/dever dos brasileiros e um dos requisitos que deve ser preenchido para que se possa concorrer nas eleições. Deste modo, conforme veremos adiante, a jurisprudência caminha no sentido de que devem ser aplicados aos

indígenas os mesmos regramentos impostos aos demais cidadãos pertinentes ao alistamento, obrigatoriedade e facultatividade para o exercício da cidadania.

Seguindo entendimento anteriormente esposado, os indígenas têm o direito de votar e serem votados, desde que preencham os requisitos previstos na legislação constitucional e infraconstitucional (condições de elegibilidade) e não incorram em nenhuma causa de inelegibilidade. Assim, poderão postular qualquer cargo público eletivo nas unidades da Federação.

Os indígenas ainda estão sujeitos, nos casos excepcionais expressamente previstos, às causas de privação dos direitos políticos (perda e suspensão) como qualquer outro nacional. Desse modo, para fazer parte do corpo eleitoral devem preencher todos os requisitos obrigatórios para alistarem-se como eleitores e, conseqüentemente, poder exercer o direito ao voto ou concorrer a um cargo eletivo.

2 DA FLUÊNCIA DA LÍNGUA NACIONAL

A Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, denominada Estatuto do Índio, editada antes da Constituição Federal de 1988, traz em seu artigo 4º, os seguintes conceitos:

Art. 4º Os índios são considerados:

I – Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II – Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura (BRASIL, 1973).

O Estatuto do Índio, quando da sua edição, buscou a proteção da cultura indígena e, ao mesmo tempo, procurou integrar os índios ao convívio social. Nos termos do citado Estatuto, o índio é considerado integrado quando incorporado à comunhão nacional e no gozo da capacidade civil plena.

De forma preliminar, cabe observar que o Estatuto do Índio foi publicado antes da Constituição Federal de 1988 e tem artigos que não foram recepcionados pelo texto constitucional. Ainda assim, o poder Judiciário muitas vezes aplica o Estatuto de forma dissociada do contexto atual vivido pelos indígenas e da verdadeira proteção que esses povos carecem para a efetiva proteção dos seus direitos.

Com a Constituição de 1988, entretanto, encerra-se no âmbito constitucional o patrocínio às políticas de assimilação e integração do indígena, que passa a ser substituído pelo reconhecimento de seus bens culturais e pelo direito à diferença. Em outras palavras, reconhece-se (no artigo 231) sua organização social, seus costumes, suas línguas, suas

crenças e suas tradições como partes integrantes, a seu modo, da comunidade nacional e resguarda-se assim o seu direito de continuarem a ser índios.¹

O Estatuto foi concebido num contexto político em que prevalecia o pensamento integracionista, ou seja, que buscava promover a integração dos indígenas e sua cultura na sociedade da época e não o contrário, fazendo com que a sociedade reconhecesse a diversidade e a plena autonomia desses povos.

A própria categorização dos índios em isolados, em vias de integração e integrados, já os apresenta como incapazes para os atos da vida civil, devendo ser tutelados pelo Estado. Esse pensamento integracionista já se mostra ultrapassado nos dias atuais.

Dando continuidade ao desenvolvimento do tema, sendo o índio considerado integrado, para fins de alistamento obrigatório deverá cumprir algumas condições previstas na legislação, quais sejam: ser maior de 18 anos, exprimir-se na língua portuguesa e ter razoável entendimento dos usos e costumes nacionais.

Nesse passo, consoante a legislação especial, o índio integrado está obrigado ao exercício do voto. Prescreve a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

Alistamento eleitoral. Exigências. São aplicáveis aos indígenas integrados, reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, nos termos da legislação especial (Estatuto do Índio), as exigências impostas para o alistamento eleitoral, inclusive de comprovação de quitação do serviço militar ou de cumprimento de prestação alternativa (BRASIL, 2001).

Por sua vez, o TSE decidiu que independentemente da categorização (isolados, em vias de integração ou integrados) atribuída pela legislação especial infraconstitucional, desde que preenchidos os requisitos legais, os indígenas poderão exercer o direito do voto. Vejamos:

[...] Alistamento. Voto. Indígena. Categorização estabelecida em lei especial. “Isolado”. “Em vias de integração”. Inexistência. Óbice legal. Caráter facultativo. Possibilidade. Exibição. Documento. Registro Civil de Nascimento ou administrativo da Funai.

1. A atual ordem constitucional, ao ampliar o direito à participação política dos cidadãos, restringindo o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos, enquanto no serviço militar obrigatório, e o exercício do voto àqueles que tenham suspensos seus direitos políticos, assegurou-os, em caráter facultativo, a todos os indígenas, independentemente da categorização estabelecida na legislação especial infraconstitucional anterior, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima.
2. Os índios que venham a se alfabetizar, devem se inscrever como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo, de acordo com a orientação prevista no art. 16, parágrafo único, da Res.-TSE 21.538, de 2003.
3. Para o ato de alistamento, faculta-se aos indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento a apresentação do congênere administrativo expedido pela Fundação Nacional do Índio (Funai) (BRASIL, 2011).

¹ BRASIL. Fundamentos para uma crítica do Estatuto do Índio: raça e história de Lévi-Strauss. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*. Disponível em: https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/20970/pdf_1. Acesso em: 10 mar. 2020.

Importante destacar que os indígenas que vierem se alfabetizar a qualquer tempo, para fins de alistamento eleitoral, estarão dispensados do pagamento da multa por alistamento tardio, nos termos da Resolução TSE n. 21.538 (BRASIL, 2003).

Ocorre que, quanto à obrigatoriedade de se expressar na língua nacional, a Corte Eleitoral já entendia pela não recepção do artigo 5.º, inciso II, do Código Eleitoral:

[...] Recepção. Constituição Federal. Artigo 5º, inciso II, do Código Eleitoral. – Consoante o §2º do artigo 14 da CF, a não alistabilidade como eleitores somente é imputada aos estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, aos conscritos, observada, naturalmente, a vedação que se impõe em face da incapacidade absoluta nos termos da lei civil. – Sendo o voto obrigatório para os brasileiros maiores de 18 anos, ressalvada a facultatividade de que cuida o inciso II do §1º do artigo 14 da CF, não há como entender recepcionado preceito de lei, mesmo de índole complementar à Carta Magna, que imponha restrição ao que a norma superior hierárquica não estabelece. – Vedado impor qualquer empecilho ao alistamento eleitoral que não esteja previsto na Lei Maior, por caracterizar restrição indevida a direito político, há que afirmar a inexigibilidade de fluência da língua pátria para que o indígena ainda sob tutela e o brasileiro possam alistar-se eleitores. – Declarada a não recepção do art. 5º, inciso II, do Código Eleitoral pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2010).

Não obstante a jurisprudência supracitada quanto à não recepção de artigo do Código Eleitoral ainda tem a norma disposta no *caput* do artigo 231 da Constituição que reconheceu aos índios a importância de sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, além de outros direitos elencados em seu texto.

Importante fazer referência ao voto-vista proferido por Sua Excelência o Ministro Carlos Ayres Britto quanto ao domínio da língua nacional para fins de alistamento eleitoral:

[...] pontuo que os direitos políticos são formas de densificação da cidadania e da soberania popular (incisos 1 e 11 do art. 10 da CF). Nessa medida, direitos fundamentais que demandam interpretação extensiva, e não restritiva. Dando-se que os requisitos constitucionais da Magna Carta de 1988 para a aquisição da capacidade eleitoral ativa são apenas os seguintes: nacionalidade brasileira, idade mínima de 16 anos e alistamento eleitoral. É dizer: todos os brasileiros maiores de 16 anos podem se alistar eleitores. É a regra geral. Só não podem se alistar, segundo a própria Constituição, os estrangeiros e os conscritos – enquanto prestem o serviço militar obrigatório (art. 14, §2º). Só e só.

[...] Vale dizer: ao suprimir a limitação de alistamento aos que não saibam se expressar na língua nacional, a Carta-Cidadã ampliou o espectro da participação democrática, sem distinção de etnia ou de língua. Com efeito, não é compatível com a Carta Republicana o dispositivo infraconstitucional que impõe restrição à alistabilidade além das previstas na Lei Maior.

[...]Por tudo quanto posto, entendo que os brasileiros ainda não introduzidos no domínio do nosso vernáculo, assim como os indígenas em idêntica situação, podem alistar-se eleitores (BRASIL, 2010).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, dispõe:

Art. 27

Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria *língua* (grifo nosso) (BRASIL, 1992).

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os diplomas internacionais que versarem sobre direitos humanos terão lugar especial no ordenamento jurídico nacional com *status* de norma supralegal. Assim, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos reforça o entendimento de que os grupos indígenas têm o direito de usar sua própria língua e não serem privados do direito constitucional ao exercício do voto.

O domínio da Língua Portuguesa não pode ser uma imposição aos índios para que possam estabelecer um convívio harmônico com a sociedade nacional e nem como forma obrigatória para o gozo de direitos fundamentais. Não pode haver a sobreposição de uma cultura sobre a outra, pois de outro modo estaríamos diante de uma hierarquização, ou seja, dizer que uma cultura seja superior à outra. A convivência harmônica entre as diferentes culturas deve ocorrer no plano jurídico e social.

Não obstante a não obrigatoriedade da fluência da língua nacional oficial, anota Oliveira que:

O conhecimento da língua portuguesa é hoje indispensável ao Terêna, em qualquer situação que se encontre: facilita as relações interétnicas, ampliando sobremaneira sua área de mobilidade social ou meramente geográfica. Tato assim que, nas aldeias tidas como tradicionais e etnicamente homogêneas, somente as crianças até seis ou oito anos não falam o português (1976, p. 127).

A língua oficial certamente é um instrumento de integração de seu povo, mas não pode ser uma forma dominante da comunicação dentro do seu território, aparecendo como um padrão de conduta obrigatória. A língua materna das comunidades indígenas, sua cultura, seus costumes, suas tradições e seus processos próprios de aprendizagem devem ser respeitados, pois o Brasil é um país multiétnico e pluricultural, devendo o Estado criar mecanismos que possibilitem a convivência harmônica buscando a comunhão nacional.

Desse modo, é reconhecida aos indígenas a mesma igualdade de tratamento quanto aos demais eleitores para o gozo dos direitos políticos, observadas as exigências de natureza constitucional e infraconstitucional pertinentes à matéria eleitoral. Cabe ainda ressaltar que aos indígenas é aplicada a facultatividade do voto aos analfabetos, aos que tiverem entre 16 e 18 anos e aos maiores de 70 anos.

3 DO DOMICÍLIO ELEITORAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, §3º, trata das condições de elegibilidade, vejamos:

§3º – São condições de elegibilidade, na forma da lei: I – a nacionalidade brasileira; II – o pleno exercício dos direitos políticos; III – o alistamento eleitoral; IV – o *domicílio eleitoral* na circunscrição (grifo nosso); V – a filiação partidária; VI – a idade mínima de: a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; b) trinta anos para

Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; d) dezoito anos para Vereador (BRASIL, 1988).

Para concorrer a um cargo público eletivo o postulante deverá preencher determinados pressupostos de natureza constitucional e infraconstitucional. Um deles diz respeito à comprovação de domicílio eleitoral na respectiva circunscrição.

Ocorre que a definição de domicílio eleitoral para fins de alistamento do eleitor não está contida na Constituição, mas na Lei 4.737/65 (Código Eleitoral):

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor. Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas (BRASIL, 1965).

A jurisprudência do TSE, para fins de comprovação de domicílio eleitoral, apresenta um conceito mais abrangente do que na legislação civil:

[...] Domicílio eleitoral. Abrangência. Comprovação. Conceito elástico. Desnecessidade de residência para se configurar o vínculo com o município. Provimento. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares [...] (BRASIL, 2014b).

Podemos observar que o domicílio eleitoral não coincide com o domicílio estabelecido pelo Direito Civil. Deste modo, não só os eleitores como os candidatos a cargos eletivos têm maiores possibilidade para comprovação do vínculo com sua circunscrição eleitoral.

Nos termos do Provimento nº 16/2012 da Corregedoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul,² para fins de alistamento, o requerente comprovará seu domicílio eleitoral apresentando contas de água, luz ou telefone, nota fiscal ou envelope de correspondência, comprovante de associação sindical, carteira de posto de saúde, matrícula de filho em escola, carteira de trabalho assinada, contrato de aluguel, comodato e, a critério do juiz eleitoral, outros documentos que indiquem vínculo domiciliar no município.

O Censo Demográfico de 2010 contabilizou a população indígena com base nas pessoas que se declararam indígenas no quesito cor ou raça e para os residentes em terras indígenas que não se declararam, mas se consideraram indígenas. O Censo de 2010 revelou que, das 896 mil pessoas que se declaravam ou se consideravam indígenas, 572 mil, ou 63,8%, viviam na área rural.³

Temos um grande contingente indígena distribuído por diversas regiões do território nacional, e muitos ainda vivem em aldeias e demais locais de difícil acesso. No caso específico das aldeias, a comprovação do domicílio eleitoral do índio poderá ser feita por declaração emitida pela Fundação Nacional do Índio (Funai) (BRASIL, 2014a).⁴

² Provimento nº 16/12 -CRE/MS: Aprova o Manual de Práticas Cartorárias dos Cartórios Eleitorais dessa circunscrição.

³ Registro civil de nascimento para os povos indígenas no Brasil/Secretaria de Direitos Humanos. II. Fundação Nacional do Índio (Funai). p. 7.

⁴ Provimento nº 16/12 – CRE/MS: Aprova o Manual de Práticas Cartorárias dos Cartórios Eleitorais desta circunscrição.

No caso dos Terêna, Oliveira explicita:

O certo é que tantos os aldeados como os destribalizados em seu conjunto, são levados pela atuação dos partidos políticos a se aperceberem da existência de uma estrutura mais ampla que transcende o nível local e que os obriga a se manifestarem pelo meio do voto. Naturalmente que a consciência desse mecanismo de participação social varia na proporção acima indicada, ficando os índios urbanizados na posição mais próxima da de uma participação efetiva (1976, p. 124).

Os indígenas residentes em aldeamentos localizados mais próximos das zonas urbanas, pela própria localização geográfica, muitas vezes até com seções eleitorais instaladas dentro das aldeias, têm maiores oportunidades para participar de forma mais ativa na política local em que estão inseridos.

Em muitos municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, a depender do tamanho do aldeamento, os votos dos indígenas têm valor decisivo para a eleição de um prefeito ou vereador. Tomemos o exemplo do município de Japorã, onde está localizada a Aldeia Porto Lindo, no Distrito de Jacareí. Dentro da aldeia temos sete seções eleitorais nas quais votam 2.211 indígenas, o que equivale a aproximadamente 40% do eleitorado total do município.⁵

A força do eleitorado indígena faz com que os partidos políticos e determinados candidatos, para angariar votos nos pleitos eleitorais, procurem esses eleitores com promessas vãs de melhorias para sua comunidade.

Nesse sentido, Oliveira relata que

[...] a técnica mais comum era o envio de caminhões às aldeias, para trazerem os Terêna à cidade, onde teriam de assistir a grandes comícios nela organizados. Em Cachoeirinha, por exemplo, vimos o PSD e o PTB, partidos então coligados e na oposição, enviarem caminhões à Reserva, que retornavam cheios de índios, eleitores ou não, ansiosos para aproveitar um passeio gratuito à cidade de Miranda (1976, p. 123).

Desse modo, não só o transporte irregular de eleitores como a compra de votos com uns poucos presentes e um vale, se votasse em determinado candidato, que deveria ser descontado em mercadorias, na casa de negócios do candidato ou de alguém de seu partido, demonstrava o ínfimo valor utilizado para a compra de um voto e o verdadeiro descaso com que os eleitores indígenas eram tratados. Apenas o que realmente tinha valor era o cômputo do seu voto para a eleição dos postulantes aos cargos políticos (OLIVEIRA, 1976).

Nos demais casos, a comprovação do domicílio seguirá a regra de apresentação de qualquer outro documento que comprove o vínculo domiciliar na circunscrição. Ainda assim, não dispondo de prova documental para a comprovação de domicílio eleitoral, o interessado poderá fazê-lo por meio de declaração, nos termos da Lei 7.115, de 29 de agosto de 1.983. A declaração firmada pelo próprio interessado, nos termos da lei, presume-se verdadeira.

⁵ BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul. Informações sobre zonas eleitorais. Locais de votação. Disponível em <http://apps.tre-ms.jus.br/CartorioEleitoral/LocaisMunicipioController?municipio=55034&zona=33>. Acesso em: 10 mar. 2020.

As operações de alistamento ou transferência eleitoral pressupõem o atendimento de requisitos indispensáveis ao seu deferimento. Havendo indícios de que o eleitor declarou endereço falso responderá em tese pela violação do artigo 350 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Habeas Corpus. Recurso Ordinário. Trancamento. Ação penal. Falsidade ideológica. Indícios. Materialidade e autoria. 1. O tipo do art. 350 do Código Eleitoral pressupõe que o agente, ao emitir documento, omita declaração que devesse dele constar ou insira declaração falsa. 2. Presentes indícios de materialidade e autoria, não se dá justa causa para trancamento da ação penal. 3. Em se tratando de declaração de domicílio, embora o inciso III do art. 8º da Lei nº 6.996/82 exija apenas a indicação em requerimento, nos termos do inciso I, a declaração do eleitor se faz para os fins e efeitos legais e, principalmente, sob as penas da lei (art. 350 do Código Eleitoral). Recurso em habeas corpus a que se nega provimento (BRASIL, 2006).

Subsistindo dúvidas quanto à declaração apresentada, o juiz eleitoral poderá determinar as diligências necessárias para fins de comprovação do domicílio informado. Neste sentido, não podemos descartar situações em que os eleitores indígenas são ludibriados por candidatos, com fins eleitoreiros, a transferirem seu domicílio eleitoral e acabam incorrendo em crime previsto na legislação eleitoral vigente.

4 DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO PARA O ALISTAMENTO E O EXERCÍCIO DO VOTO

O Registro Civil de Nascimento é documento importante, mas não exclusivo, para que o indígena tenha acesso aos direitos básicos para o exercício da cidadania, incluindo o alistamento eleitoral.

É importante fazer menção a um ponto específico da Lei de Registros Públicos (LRP), Lei n. 6.015/1973, de 31 de dezembro de 1973. A presente lei estabelece a obrigatoriedade do registro de nascimento, do qual será expedida certidão.

Em seu artigo 50, afirma que a todo nascimento que ocorrer no território nacional deve ser dado registro no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de 15 dias, podendo tal prazo ser ampliado em até três meses quando se tratar de lugar distante mais de 30 quilômetros da sede do cartório. O §2º do artigo 50 da LRP, também dispõe, *in verbis*:

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

§2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios (BRASIL, 1973).

O Registro Administrativo de Nascimento Indígena (Rani) é um documento administrativo fornecido pela Funai, instituído pelo Estatuto do Índio, Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973: “O registro administrativo constituirá, quando couber, documento hábil para

proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova”.⁶

O indígena poderá fazer o registro civil de nascimento no respectivo cartório de registro civil.

[...] Funcionários da Funai podem acompanhar as indígenas e os indígenas até o cartório, ajudar àquelas e àqueles que não falem bem o português, ou mesmo requerer o registro de indígenas, quando solicitado pelos mesmos. É preciso que o servidor tenha em mãos a documentação necessária para a solicitação do registro. Apesar disso, os indígenas e as indígenas têm todo o direito de se registrarem e a seus filhos sem a presença da Funai, pois são cidadãos e cidadãs plenos (BRASIL, 2016).

Quanto à importância da documentação Oliveira constatou em seu estudo que:

As entrevistas realizadas, contudo, revelam que já existe uma consciência entre os Terêna de que é indispensável possuir um documento de identidade, principalmente Carteira de Trabalho, sem o qual não poderão obter novos empregos. Embora sejam os índios residentes nas cidades os que mais falta sentem de documento, os aldeados já começam a ver quanto isso é necessário, mormente aqueles que vivem em comunidades próximas aos centros urbanos (como Aldeinha, Passarinho, Moreira ou Cachoeirinha) (1976, p. 128).

O documento de identificação é um instrumento oficial expedido pelo Estado que comprova a identidade de uma pessoa e garante acesso ao exercício de direitos básicos pelo cidadão. Os indígenas já são discriminados, simplesmente, por sua condição étnica, e a falta de um documento hábil para identificá-los acaba sendo um agravante que contribui para sua condição de desigualdade e exclusão social.

Todo o indígena tem o direito fundamental a ter um documento que o identifique. O direito à identidade pessoal é premissa necessária para a aquisição de outros direitos. A certidão de nascimento ou o documento de identidade são essenciais para que sejam providenciados outros documentos, como a carteira de trabalho e o título de eleitor ou, ainda, para ter acesso às políticas públicas dos governos por meio de seus programas sociais.

Em vista da necessidade de regulamentação em âmbito nacional do assento de nascimento de indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas naturais, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicaram a Resolução Conjunta nº 3, de 19 de abril de 2012.

A referida Resolução Conjunta foi instrumento importante para dar efetividade ao artigo 231 da Constituição Federal no sentido de ser reconhecido aos índios o direito de realizar o registro civil dos recém-nascidos e dos próprios pais, com fundamento apenas na autodeclaração, sem necessidade de apresentação de qualquer documento que comprove a sua condição de indígena e a respectiva etnia.

A Corregedoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul apresenta como documentos hábeis ao alistamento eleitoral do índio o registro administrativo de nascimento ou de casamento emitidos pela Funai (BRASIL, 2016).

⁶ Registro civil de nascimento para os povos indígenas no Brasil/Secretaria de Direitos Humanos. II. Fundação Nacional do Índio (Funai). p. 9.

Além dos documentos emitidos pela Funai, o artigo 1º da Lei n. 5.553 de 6 de dezembro de 1968 estabelece outros documentos de identificação pessoal, a saber:

Art. 1º A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive comprovante de quitação com o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro (BRASIL, 1968).

Questão intrigante é quanto à exigência da apresentação de documento de identificação com fotografia para o exercício do voto nos pleitos eleitorais, consoante exigido no artigo 91-A, *caput*, da Lei 9.504/1997. Trata-se de documento de apresentação obrigatória, principalmente nas seções eleitorais que ainda não disponham do cadastramento biométrico do eleitor.

A Justiça Eleitoral empenha-se no sentido de levar informação e cidadania aos indígenas por meio de ações de atendimento aos eleitores residentes em aldeias pelo país. Quando diante da impossibilidade do atendimento nas aldeias, são feitas ações conjuntas com os municípios para que esses indígenas sejam transportados até o posto de atendimento eleitoral mais próximo com o fim de que regularizem sua situação eleitoral e estejam aptos ao exercício do direito de escolha de seus representantes no dia das eleições.

Nas eleições de 2018, na circunscrição eleitoral de Mato Grosso do Sul, assim como em pleitos anteriores, os componentes das mesas receptoras de votos foram orientados a aceitar a carteira de identificação expedida pela Funai (com foto), como documento apto à identificação do eleitor indígena, permitindo o regular exercício do voto⁷ (BRASIL, 2018b)

5 DA QUITAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Nos termos do artigo 14, §2º da Constituição, não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos. A conscrição é uma causa de inelegibilidade, ou seja, afeta o exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão.

Para fins de alistamento eleitoral, o certificado de quitação do serviço militar, para os requerentes do sexo masculino e que estejam obrigados ao seu cumprimento, é documento de apresentação obrigatória. O Decreto n.º 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, estabelece que a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos (BRASIL, 1966).

Caso o conscrito seja eleitor quando do seu ingresso nas Forças Armadas, recebida a comunicação de conscrição pela Justiça Eleitoral, o eleitor conscrito terá seus direitos suspensos até que apresente documento comprobatório hábil para fins de restabelecimento de seus direitos políticos.

⁷ Orientação dada pelo Ofício Circular nº 275/2018 – TRE/CRE/CJA/AT, de 27 de agosto de 2018.

A Corregedoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul orienta seus Cartórios Eleitorais que são documentos oficiais comprobatórios do cumprimento ou desobrigação do cumprimento do serviço militar obrigatório, entre outros, os seguintes: certificado de reservista, devidamente em dia e de acordo com as anotações nos carimbos; certificado de dispensa de incorporação; certificado de isenção; atestado de se encontrar desobrigado do serviço militar obrigatório (BRASIL, 2019).⁸

Quando do levantamento dos fatores ou compulsões socioculturais que estimulam e favorecem a assimilação dos Terêna, Oliveira constatou que:

O Serviço Militar é outro fator importante, mas naturalmente, apenas para a população masculina. Representa para o jovem Terêna perspectivas de *novas experiências*, fornece-lhe um documento que lhe amplia de uma maneira ponderável as possibilidades de conseguir emprego mais estável, de sorte que, finalmente, quando ele retorna à aldeia, *a condição de reservista* é constantemente fonte de prestígio, sobretudo em relação aos mais novos e às jovens solteiras da comunidade (1976, p. 119).

Muitos jovens Terêna sentem-se atraídos a saírem das aldeias em busca de conviver e aprender os ensinamentos da vida na sociedade dos brancos. A vida militar mostra-se atrativa pelo fato de a caserna proporcionar alojamento, alimentação, vestuário e instrução gratuitos, sabendo-se que dificilmente conseguiria bancar os custos dessa aventura fora da aldeia (OLIVEIRA, 1976).

Para conseguirem emprego nas cidades, onde há perspectiva de melhores remunerações, os jovens indígenas de 18 anos sentem a necessidade de ter a Carteira de Reservista, ou mesmo a dispensa ou isenção do serviço militar, pois é um documento exigido pela grande maioria dos empregadores e também de cunho obrigatório, conforme veremos adiante, ao alistamento eleitoral.

Cabe registrar que o Exército Brasileiro tem em seus quadros soldados indígenas que compõem Batalhões de Infantaria de Selva na região amazônica, responsáveis por guardar a imensa faixa de fronteira terrestre do Brasil com Colômbia, Venezuela, Peru e outros. Esses soldados são conhecedores e adaptados à vida na selva, uma vez muitos deles são provenientes das aldeias da própria região.

A jurisprudência do TSE, para fins de comprovação de quitação do serviço militar obrigatório pelo indígena, apresenta-se no seguinte sentido:

Processo administrativo. Solicitação. Alteração. Normas de serviço. Exigência. Apresentação. Comprovante. Quitação militar. Indígenas 'integrados'. Garantia. Alistamento eleitoral. Desinfluência. Categorização. Atendimento. Preceitos legais. Apresentação. Documentação comprobatória. 1. Os indígenas têm assegurado o direito de se alistar como eleitores e de votar, independentemente de categorização prevista em legislação especial infraconstitucional, a partir dos dezesseis anos, desde que atendidos os preceitos legais regulamentadores da matéria, conforme orientação firmada por esta corte superior. 2. Todo cidadão do sexo masculino, maior de dezoito anos, que comparece à unidade eleitoral – cartório, posto ou central de atendimento – com a finalidade de se alistar eleitoral, deve apresentar, entre outros documentos, comprovante de quitação das obrigações

⁸ Orientação dada pelo Ofício Circular CRE nº 53/2019 – TRE/CRE/CJA/Sedip, de 26 de novembro de 2019.

militares, nos exatos termos do art. 44, II, do Código Eleitoral. 3. Tendo em conta a desinfluência da classificação conferida ao indígena para esta justiça especializada e a garantia constitucional relativamente a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições (Constituição, art. 231), será solicitado, na hipótese de requerer alistamento eleitoral, documento hábil obtido na unidade do serviço militar do qual se infira sua regularidade com as obrigações correspondentes, seja pela prestação, dispensa, isenção ou quaisquer outros motivos admitidos pela legislação de regência da matéria, em conjunto ou não com o do órgão competente de assistência que comprove a condição de indígena, ambos estranhos à órbita de atuação da justiça eleitoral (BRASIL, 2015).

Na linha de entendimento do TSE, quando do alistamento eleitoral o indígena deverá, obrigatoriamente, fazer prova da quitação com o serviço militar por meio da apresentação de um documento que comprove a prestação, dispensa, isenção ou outros, exigidos pela legislação de regência.

Cumpram-se destacar que o Ministério da Defesa, nos termos da Portaria Normativa n. 81/GM-MD, de 3 de dezembro de 2018, que aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 2020, estabelece que

[...] 8.2. No tocante à prestação do Serviço Militar por indígenas, os OSM, em igualdade de condições, deverão dar prioridade à incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas, desde que voluntários e aprovados no processo de seleção, de acordo com a Portaria nº 983/DPE/SPEAI/MD, de 17 de outubro de 2003, que aprova a diretriz para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas (BRASIL, 2018a).

Podemos inferir do normativo supracitado que a prestação do serviço militar aos indígenas será realizada de forma voluntária e desde que aprovados no processo de seleção para a incorporação ao serviço inicial obrigatório das Forças Armadas. Não obstante, o TSE exige a prova da quitação com o serviço militar caso o indígena queira se inscrever como eleitor para o exercício do direito de votar e ser votado.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Refletiu-se aqui, de forma objetiva, sobre os principais requisitos que envolvem o alistamento e o efetivo exercício do voto dos eleitores indígenas. A questão mostra-se um tanto intrigante em vista das particularidades trazidas pela legislação eleitoral para dar efetividade aos direitos dos povos indígenas visando a sua integração na comunidade nacional e para que possam gozar dos direitos inerentes ao pleno exercício da cidadania.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segue o entendimento que os indígenas, independentemente de sua categorização (isolados, em vias de integração ou integrados), preenchidos os requisitos exigidos pela legislação de regência, terão o direito à alistabilidade, ao voto e atendendo a condições específicas (causas de elegibilidade e inelegibilidade) poderão concorrer a cargos eletivos de natureza política.

A Constituição Federal de 1988 no artigo 231 reconheceu aos índios diversos direitos, entre eles o de manter sua organização social, costumes e línguas. Ainda assim, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, agasalhado pelo ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma supralegal, reforça o entendimento de que essa minoria étnica pode

manter seus costumes e tradições sem ser excluída dos direitos inerentes aos demais nacionais.

Os indígenas deverão ter o mesmo tratamento isonômico para que possam exercer em sua plenitude o gozo dos direitos políticos, observadas as exigências impostas na seara eleitoral. As dificuldades enfrentadas pelos índios quanto à documentação para a comprovação de sua identidade ou mesmo o domicílio em aldeias ou locais de difícil acesso não podem ser fatores de impedimento ao direito de se alistarem como eleitores para o exercício do voto.

A Constituição Federal manteve a tradição da obrigatoriedade do alistamento eleitoral e do voto aos maiores de 18 anos, trazendo em seu texto as situações expressas quanto a sua facultatividade. O voto ao mesmo tempo que é um dever imposto pelo Estado também é um direito do cidadão de participar da vida política de seu país.

É sabido que, atualmente, os indígenas buscam uma maior participação política para conseguirem representatividade em âmbito nacional e junto aos governos das regiões onde estão alocados. Procuram organizar-se para melhorar as condições de pobreza e exclusão social a que são submetidos. Esses povos têm buscado novas formas de organização, mas não abrem mão de sua cultura, que é um elemento indispensável e inseparável da democracia.

Assim, é necessário que os indígenas conheçam seus direitos e tomem assento nas discussões políticas para poder exigir que o Estado elabore e execute políticas públicas voltadas a atender suas necessidades e atue como garantidor dos direitos dessa minoria étnica. A participação efetiva da comunidade indígena na definição dessas políticas é fundamental para a garantia de sua própria condição existencial.

A sociedade deve entender que esses povos não têm obrigação de seguir os padrões culturais que lhes são impostos. O Estado não é culturalmente homogêneo, mas sim multiétnico e pluricultural. A diversidade cultural sempre foi um elemento presente na vida nacional, assim não deve ser vista como um fator desagregador diante das diferenças existentes entre os grupos nacionais. Deste modo, não é possível falar sobre democracia sem a efetiva participação política dos povos indígenas.

As demandas indígenas apresentam grandes desafios aos governos. Neste caso, o Estado deverá prover os meios necessários para garantir condições de igualdade formal e material aos indígenas, os quais apresentam características culturais bem peculiares, sem colocar obstáculos que os excluam da efetiva participação nas decisões políticas do país.

É necessário que se reconheça e compreenda a diversidade e autonomia dos povos indígenas para que se possa estabelecer uma convivência pacífica e harmônica com os não índios, para que caminhemos na construção de uma sociedade nacional mais solidária, com igualdade de oportunidades para todos, e que tenha como valor absoluto o respeito à dignidade da pessoa humana.

7 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei 4.737/65*: Institui o Código Eleitoral. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 8 dez. 2019.

BRASIL. *Decreto 57.654/66*: Regulamenta a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D57654.htm. Acesso em: 16 dez. 2019.

- BRASIL. *Lei 5. 553/68*: Dispõe sobre a apresentação e uso de documentos de identificação pessoal. 1968. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5553.htm. Acesso em: 26 dez. 2019.
- BRASIL. *Lei n. 6.001/73*: Dispõe sobre o Estatuto do Índio. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6001.htm. Acesso em: 8 dez. 2019.
- BRASIL. *Lei n. 7.115*: Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências. 1983. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7115.htm. Acesso em: 9 dez. 2019.
- BRASIL. *Decreto 592/92*. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 27 dez. 2019.
- BRASIL. *Lei 9.504/1997*: Estabelece normas para as eleições. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 9 dez. 2019.
- BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 6 dez. 2019.
- BRASIL. *Superior Tribunal Eleitoral*. Resolução PA nº 20.806, DJE de 15.5.2001, rel. Garcia Vieira. 2001. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=18391&processoClasse=PA&decisaoData=20010515&decisaoNumero=20806>. Acesso em: 23 dez. 2019.
- BRASIL. *Tribunal Superior Eleitoral*. Res.-TSE nº 21.538/2003: Dispõe sobre o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e a manutenção do cadastro eleitoral, o sistema de alistamento eleitoral, a revisão do eleitorado e a fiscalização dos partidos políticos, entre outros. 2003. Disponível em: www.tse.jus.br. Acesso em: 8 ago. 2019.
- BRASIL. *Superior Tribunal Eleitoral*. Recurso Ordinário em Habeas Corpus 95/PB. Rel. Min. Caputo Bastos. DJE de 12/05/2006. 2006. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=95&processoClasse=RHC&decisaoData=20060411&decisaoNumero>. Acesso em: 27 dez. 2019.
- BRASIL. *Superior Tribunal Eleitoral*. Resolução nº 23274. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJE de 1/6/2010. 2010. Disponível em: http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=19840&processoClasse=PA_&decisaoData=20100601&decisaoNumero=23274. Acesso em: 27 dez. 2019.
- BRASIL. *Superior Tribunal Eleitoral*. Acórdão PA nº 180681. Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 6.12.2011. 2011. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=180681&processoClasse=PA&decisaoData=20111206>. Acesso em: 27 dez. 2019.
- BRASIL. *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*. Provimento nº 16/12 –CRE/MS: Aprova o Manual de Práticas cartorárias dos Cartórios Eleitorais desta circunscrição. 2012. Disponível em: <http://intranet.tre-ms.jus.br/unidades/corregedoria/praticas-cartorarias>. Acesso em: 16 dez. 2019.
- BRASIL. *Fundação Nacional do Índio (Funai)*. Registro civil de nascimento para os povos indígenas no Brasil. II. 2014a. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ascom/2014/doc/04-abr/cartilha%20povos%20ind%C3%ADgenas.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2019.
- BRASIL. *Superior Tribunal Eleitoral*. Acórdão Recurso Especial Eleitoral 37481. rel. Min. Marco Aurélio, red. designado Min. Dias Toffoli. 2014b. Disponível em: <http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=37481&processoClasse=RESPE&decisaoData=20140218>. Acesso em: 27 dez. 2019.
- BRASIL. *Superior Tribunal Eleitoral*. Acórdão Procedimento Administrativo 191930. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 2015. Disponível em <http://inter03.tse.jus.br/InteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=191930&processoClasse=PA&decisaoData=20150210>. Acesso em: 27 dez. 2019.
- BRASIL. *Fundamentos para uma crítica do Estatuto do Índio: raça e história de Lévi-Strauss*. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. 2016. Disponível em https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/viewFile/20970/pdf_1. Acesso em: 10 mar. 2020.
- BRASIL. *Portaria Normativa N° 81/Gm-Md*, de 3 de dezembro de 2018. Aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 2020. 2018a. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/KujrwoTZC2Mb/content/id/54034571/do1-2018-12-07-portaria-normativa-n-81-gm-md-de-3-de-dezembro-de-2018-54034072. Acesso em: 27 dez. 2019.
- BRASIL. *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*. Ofício Circular CRE nº 275/2018 – TRE/CRE/CJA/AT, de 27 de agosto de 2018. 2018b. Disponível em: <http://intranet.tre-ms.jus.br/unidades/corregedoria/legislacao/atos-cre-ms/cre-oficio-circular>. Acesso em: 16 dez. 2019.

BRASIL. *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*. Ofício Circular CRE nº 53/2019 – TRE/CRE/CJA/SEDIP, de 26 de novembro de 2019. 2019. Disponível em: <http://intranet.tre-ms.jus.br/unidades/corregedoria/legislacao/atos-cre-ms/cre-oficio-circular>. Acesso em: 16 dez. 2019.

ISA. Instituto Socioambiental. *Povos indígenas no Brasil*. São Paulo: ISA, 1996/2000.

LENZA, Pedro. *Curso de direito constitucional esquematizado*. 13. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MATOS, Maria Helena Ortolan. *O processo de criação e consolidação do Movimento Pan-Indígena no Brasil*. 1997. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de Brasília, 1997.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. *Do índio ao bugre: o processo de assimilação dos Terêna*. 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1976.

SCHRODER, Peter. *Economia indígena*. Situação atual e problemas relacionados a projetos indígenas de comercialização na Amazônia Legal. Recife: Ed. Universitária Ufpe, 2003.

SOBREIRO NETO, Armando Antônio. *Direito eleitoral: teoria e prática*. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

SOUZA LIMA, Antonio Carlos de; BARROSO-HOFFMANN, Maria (org.). *Etnodesenvolvimento e políticas públicas: bases para uma nova política indigenista*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria; Laced, 2002.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0